



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056848-93.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABÍOLA FREITAS CÂNDIDO FAUSTINO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.377

Apelação nº 1056848-93.2021.8.26.0053

Apelante: Fabíola Freitas Cândido Faustino (JG)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito Sentenciante: Paula Micheletto Cometti

Apelação Cível – Administrativo e Processual Civil – Servidora Pública do Estado (Professor de Educação Básica II) que visa a manutenção da readaptação funcional anteriormente concedida e regularização de períodos indeferidos de concessão de licença saúde – Sentença de improcedência – Recurso pela autora – Desprovimento de rigor.

1. Não viceja a pretensão da servidora porquanto o ato administrativo está adequadamente lastreado e amparado em perícia do DPME e ante ao não comparecimento para realização de Perícia Judicial (IMESC) – Ausência de prova pericial requerida pela própria autora que impede o reconhecimento de seu pleito – Inexistência de elementos probatórios a referendar os pleitos de readaptação e licença médica nos períodos em aberto, em especial, minudente justificativa – Ônus da prova que competia à autora na forma do art. 373, I, do CPC – Indeferimento dos pedidos que não padecem de irregularidade – Precedentes da Corte.
2. Honorários advocatícios majorados – Aplicação do art. 85, §11, do CPC.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 409/412, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Fabíola Freitas Cândido Faustino** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: “**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial realizado por Fabíola Freitas Cândido Faustino, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela de urgência deferida inicialmente. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do

art. 85, § 2º, do CPC, respeitado, ainda, o escalonamento previsto no art. 85, § 3º e incisos, do CPC, caso o proveito econômico ultrapasse 200 (duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, inciso I). O pagamento das custas e despesas processuais, igualmente, ficará a cargo da autora. A exigibilidade dos valores fica suspensa ante a gratuidade judiciária deferida (art. 98, § 3º, do CPC)."

Irresignada, apela a autora **Fabíola Freitas Cândido Faustino** com razões de fls. 418/423 buscando a inversão do julgado. Aduz, em apertada síntese, que os receituários médicos de controle especial, atestados e relatórios médicos juntados aos autos, já demonstram que a autora padece de patologias de natureza Psiquiátrica (CID F. 32.1 – Episódio Depressivo Moderado), devendo ser regularizado o período de licença saúde indeferido (02.08.2021 a 30.09.2021), bem como mantida sua readaptação anteriormente concedida. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 428/43, subindo os autos.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença recorrida.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Fabíola Freitas Cândido Faustino contra a Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da qual almeja a regularização de período de licença saúde indeferido pelo DPME (02.08.2021 a 30.09.2021), bem como seja reconhecido seu direito à readaptação concedida em 2016 e cessada em 08/07/2021.

Pese embora o elogiável esforço defensivo demonstrado pelo dedicado Advogado subscritor das razões de apelo não viceja a pretensão de anulação da decisão administrativa que cessou a readaptação, bem como aquela que indeferiu a concessão dos períodos de licença para tratamento de saúde formulado pela servidora.

Isto porque, os atos administrativos combatidos apresentam todos os atributos que lhe são intrínsecos, dentre eles, em especial, a motivação.

Ou seja, gozam de presunção de legitimidade, não
Apelação Cível nº 1056848-93.2021.8.26.0053 -Voto nº 42.377

prevalecendo contra esta a mera e singela alegação, em sentido contrário, do interessado.

Noutros termos, o ato administrativo praticado é presumido verdadeiro e consoante os ditames legais que o embasaram.

Diante destas circunstâncias, considero que referidos atos se revestem das presunções de legitimidade e de veracidade.

Neste particular, ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...) (...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.” (In, “Direito Administrativo Brasileiro”, 23ª edição, Malheiros Editores, p. 139/140)

Obviamente, a presunção é relativa, ou seja, fenecerá caso haja prova em sentido diverso, o que não houve no caso em tela.

Observa-se dos autos, no entanto, que a própria autora requereu a produção de prova pericial pelo IMESC na petição inicial (fls. 31), e quando intimada para especificação de prova (fl. 141), inclusive apresentando quesitos (fls. 128/130).

Porém, intimada do agendamento da perícia no IMESC não compareceu e não se manifestou nos autos, embora instada a tanto por sucessivas vezes (fls. 393, 397, 401 e 406).

Conforme apontou a MM. Magistrada a quo:

Ainda que tenha sido designada data para a realização de perícia médica junto ao IMESC (fls. 392), conforme requerido pela própria autora (fls. 141), não há notícia nos autos que ela tenha de fato comparecido à perícia agendada. Intimada sucessivas vezes para se manifestar a respeito, inclusive por meio de intimação pessoal, a parte autora e seu procurador se mantiveram inertes,

sendo possível concluir, assim, que a parte tacitamente desistiu da prova pericial requerida.

Assim, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo prevalecer as presunções de veracidade e de legitimidade das conclusões do DPME por oportunidade da perícia administrativa realizada. (fl. 411)

Anota-se que o ônus da prova (art. 373, inc. I, do novo CPC) caberia à autora.

Na lição de **Carlos Roberto Gonçalves**:

“É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II). A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova (Elementos de derecho procesal civil, 1940, p. 205). Claro está que, não comprovados tais fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379)” (in, Responsabilidade Civil, 8ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, página 887 - g.n.).

Em suma, a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

No mesmo sentido, julgados desta C. 6ª Câmara de Direito Público e desta E. Corte:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. READAPTAÇÃO. Professora de Educação Básica II. Manutenção de readaptação. Impossibilidade. Perícia pelo IMESC não realizada em virtude do não comparecimento/evasão da demandante em três oportunidades. Prova técnica produzida por órgão oficial do Estado (DPME), realizada pelo IMESC, com avaliações de quatro médicos, que concluiu pela cessação da readaptação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011313-44.2021.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data

de Registro: 14/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA ESTADUAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - Autora que pretende o reconhecimento do direito à readaptação funcional, em razão de seu quadro de saúde – Impossibilidade – Parecer do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para o cargo de origem – Autora que não compareceu à perícia agendada pelo IMESC - Impossibilidade de anular o ato administrativo exclusivamente com base em atestado médico particular - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004743-13.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 11/11/2023)

SERVIDORA ESTADUAL. Professor de Educação Básica II. Problemas psiquiátricos. Licenças para tratamento de saúde. Indeferimento. Regularização do histórico funcional. Diferenças. – A autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo DPME referente ao período de 25-5-2015 a 9-6-2015, restando prejudicado o pedido de licença por falta de perícia médica regulamentar. Em relação aos períodos de 26-6-2017 a 27-6-2017, 25-8-2018 a 30-8-2018 e 5-2-2019 a 17-3-2019, a autora não trouxe aos autos quaisquer documentos relativos aos pedidos de licença para tratamento de saúde, nem mesmo o atestado médico, não sendo possível verificar a correção do procedimento. Por fim, em relação aos períodos compreendidos entre 6-8-2018 e 21-8-2018, 18-3-2019 e 17-4-2019 e 8-5-2019 e 6-6-2019, ainda que a autora tenha juntado aos autos os respectivos atestados médicos, estes são sucintos e insuficientes para infirmar as conclusões do DPME, órgão responsável pela avaliação da capacidade dos servidores para o deferimento das licenças para tratamento de saúde. O direito da autora poderia ser comprovado por meio de prova técnica, mas ela não compareceu à perícia judicial agendada e, intimada a esclarecer se persistia a impossibilidade de comparecimento ao IMESC, limitou-se a pedir o julgamento antecipado da lide. Não tendo a autora não se desincumbido do ônus atribuído pelo art. 373, I do CPC, a ação é improcedente. – Improcedência. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035883-65.2019.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Servidor Público. Professor de Educação Básica II. Cassação de readaptação. Laudo do DPME determinante de retorno às atividades originárias. Não comparecimento à perícia. Ausência de justificativa. Ônus do autor. Documentos médicos que, de per si, não permitem a manutenção da readaptação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043112-08.2021.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Assim alternativa não resta senão a improcedência da demanda.

Por derradeiro, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Assim, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios devidos pela autora para 11% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida (fl. 60). O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator